

CONSULTA/6170/2013/MN

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS – SP

At.: Sr. Paulo C. Tamiazo

**Câmara Municipal – Votação secreta – Transformação em votação aberta – Emenda à Lei Orgânica e para posterior alteração do Regimento Interno com o escopo de extinguir a votação secreta – Admissibilidade – Considerações.**

#### **CONSULTA:**

A Administração Consulente encaminha Projeto de Resolução nº 4/2013, de iniciativa conjunta de vereadores, que *altera os artigos 17, 238, 284 e 292, revogando o inc. VI do art. 32 e os artigos 159 e 160 do Regimento Interno* que, em rápida síntese, extingue a votação secreta quando da apreciação das proposituras pelo Plenário cameral.

#### **ANÁLISE JURÍDICA**

Primeiramente, cumpre-nos observar, desde já, que fica a critério do Plenário cameral extinguir ou não, total ou parcialmente, a votação secreta.

O certo é que, com exceção do voto popular, direto e secreto, de que trata o art. 14 da Constituição da República, as *votações secretas*, a exemplo do disposto nos incs. III, IV e XI do art. 52, § 2º do art. 55, e § 4º do art. 66, todos da Carta Maior, poderão ser modificadas para *votações abertas*, desde que o legislador federal desencadeie o processo legislativo de Emenda à Constituição da República e

dos Regimentos Internos de ambas as Casas do Congresso Nacional. O mesmo se diga em relação ao legislador municipal e à Lei Orgânica do Município.

Com efeito, o legislador municipal deve modificar a Lei Orgânica do Município para, posterior e consequentemente, proceder às alterações no Regimento Interno da edilidade, com o escopo de extinguir a votação secreta das deliberações camerais.

Aliás, permita-nos observar que a modificação pretendida pelo legislador municipal não fere o princípio constitucional atinente ao processo legislativo, podendo, assim, o Município inovar (cf. ADIn. nº 872-2-RS, DJU de 6/8/93), como fez o Município de São Paulo.

A duas, porque a votação aberta, ao contrário da secreta, confere maior transparência aos trabalhos legislativos, constituindo-se, pois, em verdadeiro direito do eleitor de saber como vota o seu representante na edilidade.

A três, porque o Município é ente federativo (cf. art. 1º c/c o art. 18, ambos da Constituição), por excelência, o que lhe confere autonomia e competência não só para se auto-organizar, como também para legislar sobre assunto de seu interesse local (cf. art. 30, inc. I, da CF/88).

São Paulo, 24 de setembro de 2013.

Elaboração:

Marcos Nicanor S. Barbosa  
OAB/SP 87.693

Aprovação da Diretoria NDJ

  
Angelo Iadocico  
Superintendente